



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	19 / 04 / 2000
C	<i>stoluitime</i>
	Rubrica

359

Processo : 10909.000089/97-12
Acórdão : 201-72.958

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 103.713
Recorrente : DAVID GREGÓRIO NETO CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

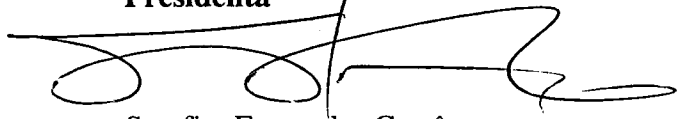
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE – Ausentes as condições previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade. O art. 196 do CTN não fixa prazo para conclusão da fiscalização. Já o art. 7º, I, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que se decorrer o prazo de sessenta dias sem a lavratura de outro ato escrito, o contribuinte readquire a espontaneidade, podendo denunciar as infrações ocorridas e pagar o tributo ou contribuição sem multa de ofício, nos termos do art. 138 do CTN. Se não denuncia a infração, nem paga o tributo ou contribuição, a ultrapassagem do prazo de validade do Termo de Início não tem consequência prática. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DAVID GREGÓRIO NETO CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000089/97-12**Acórdão : 201-72.958****Recurso : 103.713****Recorrente : DAVID GREGÓRIO NETO CIA. LTDA.**

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PIS/Faturamento no período de 01/90 a 12/96.

Em seguida, foi apresentada a impugnação, alegando unicamente a preliminar de nulidade, em decorrência do fato de o prazo decorrido entre o Termo de Início e o Termo de Encerramento da Fiscalização ser de 153 (cento e cinquenta e três) dias, portanto, maior do que o prazo previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente parcialmente a ação fiscal apenas para excluir a TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

De tal decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, limitando-se a pedir a nulidade do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10909.000089/97-12
Acórdão : 201-72.958

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do mesmo, composto de duas laudas, fls. 498/499, verifica-se não ter atacado o mérito do lançamento, qual seja, a falta de recolhimento do PIS. Quanto a isso, silenciou.

Limitou-se a apresentar uma preliminar de nulidade sob o argumento de que, decorrido o prazo previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, teria ocorrido vício formal, o que implicaria em nulidade, por ultrapassagem do prazo de fiscalização.

Citou o Acórdão nº 101-74.455 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e transcreveu a sua Ementa.

Da leitura do próprio acórdão citado e transcrito (fls. 486) verifica-se o equívoco da recorrente.

O que diz o Acórdão é que, decorrido o prazo de sessenta dias, o contribuinte readquire a espontaneidade. E nesse caso poder-se-ia valer do disposto no art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir transcrito:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Ora, no presente caso a recorrente não adotou a providência prevista no dispositivo legal, de vez que nem denunciou a infração, nem recolheu a contribuição, razão pela qual a ultrapassagem do prazo não teve nenhuma consequência prática.

Por outro lado, registre-se que os casos de nulidade são os previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000089/97-12
Acórdão : 201-72.958

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No caso, não ocorreu nenhuma das situações previstas no artigo transcrito.

Isto posto, rejeitando a preliminar, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA